



Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO E ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

O Município de Presidente Dutra - BA, por intermédio de seu Pregoeiro, leva ao conhecimento dos interessados que a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em 06 de fevereiro de 2026 contra sua decisão de inabilitação/desclassificação no certame supracitado.

1. Síntese do Recurso

A recorrente questiona a inabilitação motivada por divergência entre as Notas Explicativas e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2024. Em suas razões, sustenta:

- Que a inconsistência é um vício material de evidenciação, e não erro de mensuração ou apuração tributária.
- A aplicação do princípio da primazia da essência sobre a forma, conforme a NBC TG 1000 (R1).
- A possibilidade de saneamento por meio de nota explicativa retificadora, nos termos da NBC TG 23 (R2).
- A inexistência de impacto nos índices de liquidez, endividamento ou no resultado do exercício.

2. Abertura de Prazo para Contrarrazões

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação vigente, ficam as demais licitantes INTIMADAS para, querendo, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo legal estipulado no edital e na legislação vigente, contado a partir desta publicação/comunicação oficial.

3. Disponibilidade dos Autos

As razões do recurso e o respectivo Parecer Técnico Contábil que o instrui encontram-se disponíveis para consulta direta no sistema de compras eletrônicas utilizado pelo Município ou junto à Comissão de Licitação.

Presidente Dutra - BA, 09 de fevereiro de 2026.

Raimundo Mario Pereira Machado
Pregoeiro Oficial



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçanã Itabuna-BA
CEP: 45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedidokeymed@hotmail.com

**Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de
Presidente Dutra - BAHIA**

Pregão Eletrônico nº 003/2026

**OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750,
Itabuna – BA, representada por **LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO**, brasileira, empresária,
casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e
domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP
45605-482, vem, com fulcro no art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/1990, apresentar,

RECURSO

em face da **indevida desclassificação** da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
por **suposto descumprimento de cláusulas do instrumento convocatório**. Ato este que deve
ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 06 de fevereiro de 2026.

JOAO
MARINHO
GALVAO
BISNETO: 6470
4122549
LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Assinado digitalmente por JOAO
MARINHO GALVAO
CPF: 012.666.705-56
Data: 06/02/2026 10:00:00
Certificado: 012.666.705-56
Assinado digitalmente por LUDMILA
SEPULVEDA RIBEIRO
CPF: 012.666.705-56
Data: 06/02/2026 10:00:00



RECURSO

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Presidente Dutra - BA

Colendos Membros da Comissão Licitante

Ínclito Pregoeiro

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão eletrônico, promovida pelo Município de Presidente Dutra – BA, tendo por objeto: **AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE PENSO, MATERIAL E INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO A FIM DE ATENDER DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, BAHIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Ocorre que, não obstante o cumprimento das exigências editalícias, a licitante foi **inabilitada**, sob o argumento de suposta violação às normas contábeis, consubstanciada em alegado “erro técnico-contábil grave”, “inconsistência informativa” e “afronta aos princípios da clareza, consistência e uniformidade das demonstrações financeiras”, em razão de divergência entre a informação constante nas Notas Explicativas e a rubrica de tributos evidenciada na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

Entretanto, tal conclusão não se sustenta técnica nem juridicamente.

Conforme demonstrado no Parecer Técnico Contábil, que ora se junta e passa a integrar o presente recurso (ANEXO), a questão apontada pela Administração não configura erro material de mensuração, reconhecimento ou apuração tributária, mas tão somente vício material de evidenciação/apresentação, consistente em divergência textual entre partes do mesmo conjunto de demonstrações contábeis, situação expressamente passível de saneamento, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade

O referido parecer técnico esclarece que a NBC TG 1000 (R1) estabelece que as Notas Explicativas têm por finalidade complementar e esclarecer as demonstrações financeiras, sendo possível sua correção sempre que identificada inconsistência de evidenciação, sem que isso implique invalidade do conjunto contábil. Ademais, a NBC TG 23 (R2) disciplina expressamente a retificação de erros de períodos anteriores, admitindo a reapresentação ou a retificação por meio de notas



explicativas, com divulgação da natureza do equívoco e da forma de correção adotada — exatamente a providência técnica recomendada no caso concreto.

Ainda segundo o parecer, aplica-se ao caso o princípio da primazia da essência sobre a forma, consagrado no item 2.8 da NBC TG 1000 (R1), segundo o qual equívocos pontuais de rotulagem ou classificação, quando não alteram a substância econômica, os saldos patrimoniais ou o resultado do exercício, não podem servir de fundamento para a desconsideração das demonstrações financeiras ou para a exclusão da empresa do certame.

É relevante destacar que o saneamento proposto — emissão de nota explicativa retificadora e eventual reclassificação meramente formal da rubrica de tributos na DRE — não altera os saldos do Balanço Patrimonial, o resultado do exercício, nem os índices econômico-financeiros usualmente exigidos para fins de habilitação, tais como liquidez, capacidade de pagamento e endividamento, conforme expressamente consignado no parecer técnico anexo

Dessa forma, resta evidente que a decisão de inabilitação baseou-se em formalismo excessivo, desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, desconsiderando que a própria legislação e a técnica contábil privilegiam o saneamento de vícios formais que não comprometam a substância das informações nem causem prejuízo à Administração.

O procedimento juridicamente adequado, diante de eventual dúvida técnica, seria a abertura de diligência, possibilitando à licitante apresentar os esclarecimentos e a retificação já recomendada pelo profissional contábil responsável, e não a inabilitação sumária de empresa plenamente apta, com ampla experiência no fornecimento à Administração Pública.

Assim, à luz do parecer técnico contábil ora anexado, das Normas Brasileiras de Contabilidade e dos princípios que regem as licitações públicas — especialmente a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa —, a manutenção do ato de inabilitação não encontra respaldo fático, técnico ou jurídico.

Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão de inabilitação, com o reconhecimento da regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, ou, subsidiariamente, a abertura de diligência para saneamento da inconsistência formal apontada, nos exatos termos do parecer técnico contábil ora acostado aos autos.

DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO



O que se constata é que a concorrente da empresa OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA busca, a todo custo, sua inabilitação, lançando mão de fundamentos excessivamente rigorosos e dissociados do interesse público, ainda que isso implique prejuízo à própria Administração Pública. Desta vez, as impugnações recaem sobre suposta inconsistência de natureza contábil, consistente em divergência de evidenciação entre as Notas Explicativas e a rubrica de tributos constante da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

A única, eventual, desobservância apontada no presente certame possui natureza eminentemente formal e meramente material de evidenciação, não se tratando de erro de mensuração, reconhecimento, apuração tributária ou falsidade das informações contábeis. Conforme demonstrado no Parecer Técnico Contábil que será anexado aos autos, a questão identificada restringe-se à forma de apresentação textual e de classificação da rubrica, sendo plenamente sanável, sem qualquer impacto nos saldos patrimoniais, no resultado do exercício ou nos índices econômico-financeiros da empresa.

Ora, o objetivo maior do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, e não a eliminação de licitantes aptos por apego excessivo a formalidades destituídas de relevância prática. No caso concreto, a OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA apresentou proposta economicamente vantajosa, além de demonstrar plena capacidade econômico-financeira, razão pela qual sua inabilitação frustrou a competitividade do certame, impedindo que a Administração alcançasse a melhor contratação possível.

Não se mostra razoável, nem juridicamente aceitável, que diante de suposta inconsistência contábil meramente formal e passível de saneamento imediato, venha a empresa ora recorrente a ser inabilitada, sobretudo quando a própria técnica contábil, consubstanciada nas Normas Brasileiras de Contabilidade, admite expressamente a retificação de erros materiais de evidenciação, nos termos da NBC TG 23 (R2), bem como prestigia o princípio da primazia da essência sobre a forma, previsto na NBC TG 1000 (R1).

É justamente nesse contexto que se impõe a relativização da vinculação ao instrumento convocatório, aplicando-se às licitações públicas a vedação ao formalismo exacerbado, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçaã Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedidookeymed@hotmail.com

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE **DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE** (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 14142023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

Ainda sobre o tema, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a inabilitação fundada em excesso de formalismo, quando inexistente prejuízo à Administração, viola o interesse público e os princípios que regem o procedimento licitatório:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA PROPOSTA FINANCEIRA . **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** PROVIMENTO . 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que as regras que regem o processo licitatório são vinculantes tanto para a Administração como para os licitantes, por força dos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da competitividade e da eficiência administrativa. **Não obstante, a sua aplicação não pode redundar na supervalorização de aspectos meramente formais, em detrimento da concretização do próprio interesse público, consubstanciado na escolha da proposta mais vantajosa.** 2 . No caso dos autos, embora a declaração apresentada estivesse em desacordo com o pré-estabelecido no anexo do edital, a ausência de repercussão na proposta financeira e a efetiva vinculação do licitante às disposições da minuta de contrato revelam que a desclassificação seria medida desproporcional, determinada por formalismo excessivo e que não atende ao interesse público na busca da proposta mais vantajosa. 3. Apelo provido. Invertidos os ônus sucumbenciais .



(TRF-4 - AC: 50378560320204047100 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/07/2023, 3ª Turma)

Por fim é importante também reproduzir decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual constata-se o objetivo de preservação das finalidades do certame e razoabilidade nas decisões:

Mandado de segurança. **Licitação**. Pretensão à declaração de nulidade do ato administrativo que inabilitou o licitante por falha formal relacionada à apresentação dos comprovantes de recolhimento da caução no envelope errado, sendo o vício passível de correção no curso do procedimento licitatório. O princípio da formalidade moderada deve nortear a Administração Pública, possibilitando a excepcional dispensa de exigências puramente formais em casos como o presente, quando não houver qualquer prejuízo ao processo licitatório. A decisão administrativa que inabilitou o impetrante, ao optar pelo excesso de formalismo diante de um vício sanável, violou razoabilidade e proporcionalidade. O interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa devem prevalecer em detrimento ao rigor formal desarrazoado. Sentença reformada, para conceder a segurança pleiteada, determinando a **habilitação** do apelante na **licitação**. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000444-06.2023.8.26.0262 Itaberá, Relator.: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 15/12/2023, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/12/2023)

Não se pode perder de vista que a licitação pública não é um fim em si mesma, mas um instrumento destinado à satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não pode se transformar em um exercício meramente burocrático, no qual se privilegia a eliminação de propostas vantajosas por questões formais irrelevantes, em detrimento da economicidade, da competitividade e da eficiência administrativa.

Dessa forma, não há que se falar em irregularidade capaz de justificar a inabilitação da recorrente, uma vez que nenhuma das alegações compromete a veracidade das demonstrações contábeis, a capacidade econômico-financeira da empresa ou a lisura do certame, sendo todas plenamente sanáveis por meio de diligência, conforme inclusive recomendado no parecer técnico contábil que será oportunamente anexado.

Por todo o exposto, à luz da vedação ao formalismo exacerbado, do interesse público e da finalidade maior da licitação, o ato de inabilitação da empresa OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE



**OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT.
IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CNPJ: 11.311.773/0001-05
End: Rodovia BR-101 S/Nº KM 510 B-Jaçana Itabuna-BA
CEP:45.608-750 Fone/Fax: (73) 3215-5429
okey_med@hotmail.com | pedidookeymed@hotmail.com

MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA deve ser revisto, a fim de que o certame possa alcançar seu objetivo constitucional: a obtenção da melhor proposta possível para a Administração Pública.

Conclusão

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que aceite o Recurso ora apresentado para rever a irregular desclassificação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, tendo em vista que esta atendeu as exigências contidas no edital e a eventual discrepância apontada é facilmente sanável, não originando qualquer prejuízo para a Administração Pública ou para as demais concorrentes, viabilizando a concretização do processo licitatório e que este alcance, de fato, seus princípios e fins.

Itabuna, 06 de fevereiro de 2026.

JOAO MARINHO
GALVAO
BISNETO:64704
22549

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO
Sócia Administradora

Assinado digitalmente por JOAO MARINHO GALVAO BISNETO:64704122549
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTi
Múltipla vs, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado IFF A1,
CN=JOAO MARINHO GALVAO
BISNETO:64704122549
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Assunto: Saneamento de inconsistência entre Nota Explicativa e rubrica de tributos na DRE
(Demonstrações 2024)

Interessada: OKEY-MED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Odontológicos Importações e Exportações Ltda.

Objeto: Esclarecimentos técnicos e proposta de retificação para fins de habilitação econômico-financeira em procedimento licitatório.

1. Contexto e ponto questionado

Foram apresentadas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024. Foi apontada suposta inconsistência pelo fato de constar, nas Notas Explicativas, a informação de que a entidade é optante pelo Simples Nacional, enquanto a DRE evidencia rubrica de provisionamento de tributos federais baseada no Lucro Presumido.

2. Enquadramento técnico: vício material de evidenciação, passível de saneamento

O ponto identificado é de natureza predominantemente material (evidenciação/apresentação), pois consiste em divergência informativa entre partes do mesmo conjunto de demonstrações (Notas Explicativas x denominação/classificação de rubrica na DRE). A NBC TG 1000 (R1) estabelece que as notas explicativas devem apresentar as bases de elaboração e as práticas contábeis relevantes, bem como prover informações necessárias para compreender as demonstrações (itens 8.2 e 8.3).

3. Possibilidade normativa de correção/retificação - NBC TG 23 (R2)

A NBC TG 23 (R2) disciplina a retificação de erro de período anterior e prevê a correção por reapresentação retrospectiva ou, quando aplicável, por ajustes a partir da data mais antiga praticável. Além disso, determina divulgações mínimas sobre a natureza do erro e sobre como e desde quando foi corrigido (item 49, especialmente alínea (d)).

No caso em análise, a providência tecnicamente adequada é a emissão de nota explicativa retificadora (e, se necessário, reclassificação apenas de apresentação de rubricas), de modo a alinhar a evidenciação ao regime tributário aplicável e à natureza correta da rubrica, com transparência e rastreabilidade.

4. Essência sobre a forma e preservação da substância econômica

A NBC TG 1000 (R1) consagra a primazia da essência sobre a forma, determinando que transações e outros eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com sua essência



e não meramente sob sua forma legal (item 2.8). Assim, equívocos pontuais de rotulagem/classificação em rubricas ou em texto explicativo, quando não alteram a substância dos saldos e da posição patrimonial, podem e devem ser sanados por retificação, sem que isso implique, por si só, invalidade do conjunto para fins de compreensão e análise.

5. Índices econômico-financeiros: liquidez, capacidade de pagamento e endividamento

Os índices usualmente empregados em habilitação econômico-financeira (por exemplo, liquidez corrente e geral, endividamento e capacidade de pagamento) são apurados a partir dos saldos do Balanço Patrimonial e de relações patrimoniais. O saneamento proposto (retificação de nota e eventual reclassificação de apresentação da rubrica de tributos na DRE, sem alteração de saldos-base) preserva os elementos essenciais de avaliação da solvência e da liquidez.

6. Providências técnicas recomendadas (2024)

a) Emissão de Nota Explicativa Retificadora para o exercício de 2024, esclarecendo o regime tributário aplicável e ajustando a redação para eliminar a divergência;

b) Se aplicável, reclassificação exclusivamente de apresentação da rubrica de tributos na DRE, para refletir a natureza correta do tributo evidenciado, sem alteração do montante total reconhecido;

c) Inclusão, na própria nota retificadora, de divulgação sobre a natureza do equívoco e sobre como e desde quando foi corrigido, nos termos do item 49 da NBC TG 23 (R2).

7. Conclusão

Conclui-se que o apontamento decorre de vício material de evidenciação, passível de saneamento por retificação, conforme disciplina da NBC TG 23 (R2). Conclui-se também que o equívoco identificado não configura erro de mensuração, reconhecimento ou apuração tributária, mas exclusivamente erro material de evidenciação textual em Nota Explicativa, não havendo nenhum impacto nos saldos patrimoniais, no resultado do exercício ou nos índices econômico-financeiros. À luz do princípio da primazia da essência sobre a forma (NBC TG 1000 (R1), item 2.8), a não aceitação do saneamento de erro material dessa natureza não encontra respaldo nas Normas Brasileiras de Contabilidade, uma vez que a retificação preserva integralmente a substância das demonstrações e a avaliação dos índices de liquidez, capacidade de pagamento e endividamento, desde que mantida a rastreabilidade do ajuste.

Itabuna – BA, 05 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
EDILOMAR EVANGELISTA DOS SANTOS
Data: 06/02/2026 07:05:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edilomar Evangelista dos Santos
CRC/BA: 036491/O-3



ANEXO I - MINUTA DE NOTA EXPLICATIVA RETIFICADORA (2024)

Entidade: OKEY-MED Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Odontológicos Importações e Exportações Ltda.

Demonstrações Contábeis: Exercício findo em 31/12/2024

Nota Explicativa Retificadora - Regime Tributário

1. Objetivo. Esta nota explicativa retificadora tem por finalidade sanar divergência de evidenciação identificada entre (i) a informação constante em nota explicativa sobre o enquadramento tributário da entidade referente ao exercício de 2024.

2. Descrição do equívoco. Consta em nota explicativa a informação de que a entidade é optante pelo Simples Nacional. Entretanto, na DRE foi apresentada rubrica de provisionamento de tributos federais com denominação/descrição associada ao Lucro Presumido.

3. Retificação. Para fins de alinhamento entre evidenciação e natureza econômica, a entidade retifica e esclarece que atinente ao item 3.6 da nota explicativa **“A empresa está no regime do Lucro Presumido”**.

4. Divulgação conforme NBC TG 23 (R2). A presente retificação atende ao item 49 da NBC TG 23 (R2), divulgando a natureza do equívoco (divergência de evidenciação) e registrando que a correção foi efetuada por retificação da nota explicativa.

5. Efeitos quantitativos. A entidade declara que a presente retificação não altera os saldos do Balanço Patrimonial nem os índices econômico-financeiros apurados com base nesses saldos (liquidez, capacidade de pagamento e endividamento), por tratar-se de ajuste de evidenciação e/ou reclassificação de apresentação.

Itabuna – BA, 05 de fevereiro de 2026.

Edilomar Evangelista dos Santos
CRC/BA: 036491/O-3